

ARQUIVADO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

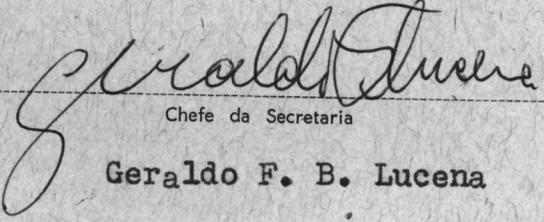
PROC. N.º 476/70

JUIZ DO TRABALHO Dr: CARLOS EDMUNDO BLAUTH

Di. 9.11.70
Hor. 13.45
Paula

AUTUAÇÃO

Aos 03 dias do mês de novembro do ano
de 1.970, na Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento
de MONTENEGRO, autúo a
presente reclamação apresentada por
CERLI MACHADO BORBA (menor 9) contra
FRIGORIFICO RENNER S/A.

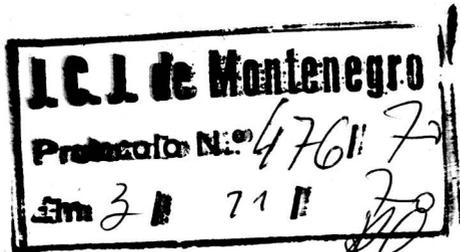

Chefe da Secretaria
Geraldo F. B. Lucena

OBJETO: Salário-atrasado, aviso prévio, 13º Salário,
Férias- proporcional.,

AD.-

2
Dr. Paulo Alfredo Petry
ADVOGADO
Ramiro Barcelos, 2072
Montenegro

Exmo. Sr. Dr. Presidente da Junta de Consiliação e Julgamento de Montenegro



Cerli Machado Borba, brasileira, solteira, com 16 anos de idade, residente nesta Cidade Á Rua Machado de Assis nº 36, propõe, neste ato assistida por seu pai Cândido Antônio Borba, a presente reclamatória trabalhista contra o Frigorífico Renner, desta Cidade, pelos seguintes fundamentos:

- 1) - Que iniciou a trabalhar para a reclamada em 10 de dezembro de 1.969, sendo dali despedida sem justa causa, em 31 de outubro do corrente ano;
- 2) - Que no mesmo dia 31, almoçou no emprêgo, isto é: na "república" juntamente com sua amiga e colega Hedi Auler, alimento êste trazido pelo irmão desta;
- 3) - Que pelas 13,30 horas, começou a sentir-se mal, atacada do fígado, solicitando de seu chefe licença para ~~se~~ retirar-se, pois assim não poderia trabalhar, o que lhe foi concedido, negando-se, porém, o apontador a entregar o cartão-ponto, dizendo que tinha muito serviço e que, se insistisse, iria para a "rua" sem direito a nada. A seguir o chefe mandou que se apresentasse no Dpto. Pessoal; onde soube que fôra despedida;
- 4) - Que nada recebeu relativo a 13º Salário, férias proporcionais, aviso prévio etc.;

Assim sendo, reclama:

Salário atrasado: 56 horas	29,68
Aviso prévio:	33,92
13º Salário de 1.970	116,60
Férias proporcionais:	63,60
T o t a l r e c l a m a d o	243,80

Solicita, pois, a reclamante, respeitosamente a Va. Excia., seja compelido o reclamado Frig. Renner a pagar as importâncias acima pedidas, acrescidas das custas e demais despêsas.

Protesta provar o alegado por todo gênero de provas em direito admitidas, inclusive o depoimento do representante da reclamada.

De acôrdo:

Cândido Borba

Montenegro, 03 de novembro 1970

Cerli Machado de Borba

CERTIDÃO

Certifico que foi designado o dia 9 de 11 de 1970 às 13:45 horas para a realização da audiência, e que, nesta data, foi com ciência do seu progenitor e procurador. Expedida a competente notificação a reclamada, através do sr. Of. De justiça.

para ciência da designação.

O referido é verdade e dou fé.

Montenegro, 9 de novembro de 1970

RECEBI: _____

Geraldo
GERALDO FRANCISCO BORGES LUCENA
CHEFE DA SECRETARIA

Amo Leonardo

Wace Bom la



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

PROCESSO Nº 476/70

NOTIFICAÇÃO

SR. **FRIGORIFICO RENNER S/A. (RUA RAMIRO BARCELLOS Nº 730 N/C.)**

ASSUNTO: - Reclamação Trabalhista

PARTES: - Reclamante **CERLI MACHADO BORBA**

RUA MACHADO DE ASSIS Nº 36 N/CIDADE.

Reclamado **VV. SSA.**

Pela presente, fica V. S.^a, notificado a comparecer perante esta Junta de Conciliação e Julgamento de **Montenegro** na rua

Dr. Flôres, esq. F. Ferrari n.º no dia **nove**

(**9**) do mês de **novembro** às **treze e quarenta e cinco** (**13,30**) horas,

a fim de participar da audiência de instrução e julgamento do processo acima referido.

Deverá V. S.^a comparecer, independentemente de seus representantes, apresentando as provas necessárias: documentos ou testemunhas, estas no máximo em número de três (3).

Penalidades aplicadas pela falta de comparecimento das partes:

Ao reclamante — será arquivado o processo;

Ao reclamado — será julgado à revelia e aplicada a pena de confissão quanto à matéria de fato.

ANEXO CÓPIA DA INICIAL:

..... **Montenegro** **3** de **novembro** de 19**70**.....

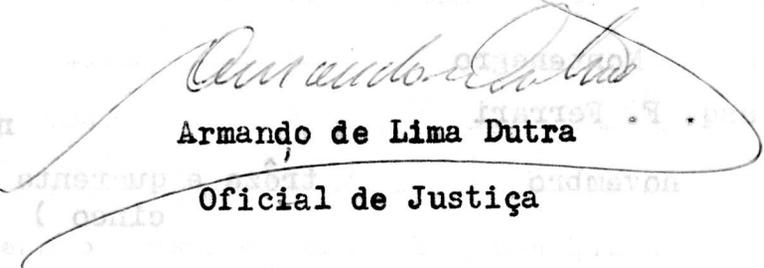
04.11.70, às 16.30hs.
GERALDO FRANCISCO B. LUCENA

[Assinatura]
CHEFE DA SECRETARIA

C E R T I D ã O

CERTIFICO, e dou fé, que em cumprimento a notificação, retro, estive no dia de hoje, no horário das 16,30 horas, à Rua Ramiro Barcellos nº 730, sendo aí, notifiquei o Frigorífico Renner - S.A. - Produtos Alimentícios, na pessoa de seu - Chefe do Departamento do Pessoal, SR. ROBERTO CARLOS CARDOZO, tendo o mesmo assinado a Contra-Fé, bem como, recebeu o Termo de Reclamação.

MONTENEGRO, 04 de novembro de 1.970.

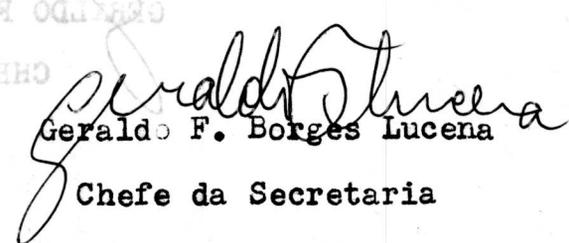

Armando de Lima Dutra

Oficial de Justiça

C E R T I D ã O

CERTIFICO, que nesta data foi entregue pelo Sr. Oficial de Justiça, desta Junta, a notificação, retro. Dou Fé.

MONTENEGRO, 04 de novembro de 1.970.


Geraldo F. Borges Lucena

Chefe da Secretaria



4

PROCESSO Nº 476/70.....

Aos **nove** dias do mês de **novembro** do ano de mil novecentos e **setenta**, às horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento de **MONTENEGRO**, na presença do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho, **DR CARLOS EDMUNDO BLAUTH** e dos Srs. Vogais, **ANDRE LUIZ MOTTIN**, dos empregadores, e **PAULO MORAES GUEDES**, dos empregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, Presidente,

, apregoados os litigantes: **CERLI MACHADO BORBA**, reclamante e **FRIGORIFICO RENNER S/A**, reclamante, para apreciação da reclamação em que o primeiro pleiteia da segunda: Salários, aviso prévio e 13º salário e férias proporcionais. Presentes as partes, a reclamante acompanhada por seu procurador, bel. Paulo Petry, com procuração "apud-acta", e acompanhada por seu pai Cândido Antônio Borba, e a reclamada representada pelos / prepostos Antônio Carlos Cardoso e ~~Ardeito~~ Mário Metzen, com credenciais arquivadas em Secretaria. O primeiro preposto da reclamada chama-se Roberto Carlos Cardoso e não Antônio Carlos Cardoso. Com a palavra a reclamada para contestar, por ela foi dito que trazia a mesma escrita, a qual, após lida em voz alta, foi juntada aos autos. A reclamada pagou os salários atrasados, tendo a quitação, digo, tendo a reclamante dado quitação sobre aquele item, sem prejuízo de pleitear os demais. Proposta a conciliação, foi rejeitada. Aberta a instrução. DEPOIMENTO PESSOAL DA RECLAMANTE. Perguntada, respondeu: que no dia dos fatos, por volta das 11,30 horas, hora da largada do / turno da manhã, a declarante e sua colega Edy Auler compareceram a um armazém, onde adquiriram uma garrafa de cachaça e duas de coca-cola. Que a garrafa de cachaça foi levada embora / por um irmão de Edy e as de coca-cola foram bebidas por ocasião do almoço; que a cachaça era para o irmão de EDY, mas foi debitada em conta da declarante, que tinha crédito no estabelecimento; que após o almoço sentiu-se mal, o mesmo ocorrendo com Edy Auler; que a declarante ainda solicitou licença para deixar o serviço, uma vez que sentia-se mal; que a licença lhe foi negada e levada ao departamento pessoal a declarante e sua colega foram despedidas; que não misturaram cachaça na coca-cola; que a declarante na ocasião sentiu dores no estômago; que os representantes do Juizado de Menores falaram com a de-



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

5
507

clarante e sua colega, a quem perguntaram onde haviam comprado a chaca, digo, cachaça; que o irmão de Edy Auler deve ter uns doze anos e não esteve junto quando foram ao armazém, uma vez que ficara aguardando no local onde costuma entregar a marmitta; que no armazém só foram abertas as garrafas de coca-cola. Nada mais disse. Seu depoimento vai assinado a final. Dispensado o depoimento pessoal da reclamada, passou a Junta a ouvir as testemunhas apresentadas pelas partes.

Testemunha da Reclamante

EDY AULER, brasileira, solteira, com 14 anos de idade, operária, residente e domiciliada nesta cidade. A testemunha deixou de ser ouvida por ser de menor idade e ter interesse também na solução do feito. A reclamante disse não ter outra testemunha, passando a Junta a ouvir as testemunhas apresentadas pela reclamada.

1ª Testemunha

CLÁUDIO GILBERTO ANDRADE, BRASILEIRO, CASADO, funcionário público, residente à rua 15 de novembro, nº 343, nesta cidade. Aos costumes disse nada. Prestou compromisso. Perguntado, respondeu: que por delegação do Exm^o. sr. Juiz de Direito, exerce nesta cidade, também as funções de comissário de menores; que realmente fôra chamado pelo Chefe do Departamento Pessoal da reclamada para que constatasse o fato de ter sido vendida bebida alcoólica a menores e averiguasse qual o responsável por essa atitude; que visitaram o armazém, quando confirmaram ter sido vendida às mesmas uma garrafa de cachaça / que não fôra aberta no estabelecimento; que tendo em vista a distância em que se encontrava das referidas menores não pôde constatar se alguma delas se encontrava sob efeito álcool; que na ocasião, tanto o declarante como o seu colega, advertiram o departamento Pessoal para que providenciasse num exame de sangue para que se constatasse a existência ou não de álcool no mesmo; que não se recorda das condições em que se encontravam as mesmas, nem o que as mesmas falavam, não tendo nenhuma delas mencionado enfermidade; que ao chegar ao Departamento Pessoal, constatou que alguém havia vomitado no chão, tendo o Chefe do Departamento Pessoal afirmado que a autora fôra uma das meninas, reclamante e sua colega; que o declarante e seu colega haviam até dado permissão para que fosse efetuado o exame de teor alcoólico. Nada mais disse nem lhe foi perguntado.

Juiz Presidente

Testemunha



6
STT

2ª Testemunha

NORMÉLIO INÁCIO KOCH, brasileiro, solteiro, com 20 anos de idade, industriário, residente em Montenegro, à rua Flôres da Cunha, 574, nesta cidade. Desimpedido e compromissado. Perguntado, respondeu: que trabalha no Frigorífico há um ano e pouco; de lá conhecendo a reclamante; que na tarde dos fatos o declarante se encontrava no escritório quando lá chegaram a reclamante e sua colega Edy Auler que foram mandadas para lá a fim de conversarem com o Chefe do Departamento Pessoal; que o Chefe não se encontrava e enquanto elas aguardavam o declarante ouviu das mesmas que elas haviam comprado cachaça e coca-cola e que haviam bebido, pelo que seriam demitidas; que segundo pode constatar o declarante, Edy Auler apresentava maiores sintomas de embriaguês; que na ocasião estava presente também o sr. Renato Artur Willers, que tomou parte na conversa; que Edy Auler chegou a vomitar; que com a chegada do Chefe do Departamento Pessoal, a reclamante e sua colega voltaram a contar a mesma história; que o Chefe de Pessoal então mandou chamar o Comissário de Menores, não tendo o declarante presenciado o final da conversa; que mesmo alertado sobre as consequências de um falso testemunho volta a afirmar que a reclamante e sua colega confessaram o fato, tanto para o declarante, como para o Chefe de Pessoal; que os sintomas encontrados pelo declarante nas reclamante e sua colega, na ocasião, eram os de alegria, enquanto relatavam os fatos; que na ocasião Edy Auler mal conseguia manter-se de pé, enquanto Cerly apresentava-se mais ou menos como sempre, embora nervosa. Nada mais disse nem lhe foi perguntado.

Normelio Koch

Juiz presidente

Testemunha

3ª Testemunha

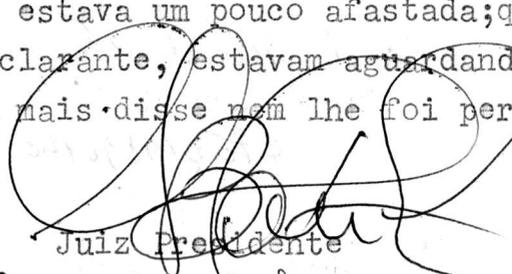
CARMELITA SCHUNARDI, brasileira, casada, 36 anos de idade, operária, residente à rua Ramiro Barcellos, 867, nesta cidade. Aos costumes disse nada. Prestou compromisso. Perguntada, respondeu: que trabalha para a reclamada há cinco anos, mais ou menos, de lá conhecendo a reclamante; que no dia dos fatos a declarante, chegando em sua seção, lá já encontrou a reclamante e sua colega, tendo notado que essas duas não estavam em seu estado normal, tendo então tomado conhecimento através de colegas que as mesmas haviam bebido coca-cola com cachaça; que segundo pode constatar Edy Auler se encontrava em piores con



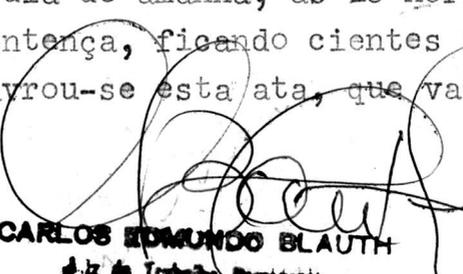
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

7
507

dições do que a reclamante; que a diferença notada é que as duas não se encontravam firmes, cambaleando um pouco, sendo que Edy Auler precisava ficar escorada e estava com a língua dura; que a reclamante e sua colega se afastaram, não sabendo como, e a declarante só tomou conhecimento, além disso, do vomitado, já que a mesma foi chamada para limpar a seção ou Departamento Pessoal; que não chegou a ouvir o que a reclamante e sua colega falavam, por que estava um pouco afastada; que as duas, quando da chegada da declarante, estavam aguardando o início do turno da tarde. Nada mais disse nem lhe foi perguntado.


Juiz Presidente
Carmelita Schu Nardi
Testemunha

As partes disseram não haver mais provas a fazer, pelo que foi encerrada a instrução. Em razões finais a reclamante por seu procurador disse que em alegando o estado de embriaguez para despedir a reclamada deveria ter exigido o exame de teor alcoólico, o que não foi feito. De mais a mais a prova testemunhal, se não inocenta a reclamante, pelo menos informa / que Edy Auler é que se encontrava embriagada e que a reclamante se encontrava em seu estado normal e somente um pouco nervosa, nervosismo esse que pode ter decorrido do fato de a mesma ter sido chamada para ser despedida. A prova também não convence, uma vez que se duas moças tivessem tomado uma garrafa de cachaça, ficariam elas em estado de coma. A última testemunha informa que a colega Edy Auler estava com a língua dura, dizendo depois que não chegara a conversar com ela. Por esses motivos era de ser julgada procedente a reclamatória. Com a palavra a reclamada para o mesmo fim, pela mesma foi dito que se reportava à contestação, esclarecendo que na ocasião os comissários de menores afirmaram que poderia ser feito o exame de teor alcoólico, mas que não se responsabilizavam pelo ato. Renovada a proposta de conciliação, foi rejeitada. A seguir foi suspensa a presente audiência, designando-se nova para o dia de amanhã, às 16 horas, para leitura e publicação de sentença, ficando cientes as partes. Do que, para constar, lavrou-se esta ata, que vai devidamente / assinada.


CARLOS EDMUNDO BLAUTH
Juiz de Trabalho - Presidente

André Luiz Mottin

André Luiz Mottin
Vogal dos empregadores

P. Guedes
PAULO MORAES GUEDES
VOGAL DOS EMPREGADO

* *Carli Elbadiao de Barba*

Reclamante

Amaty
Prepôsto reclamada

José do Carmo Borde
Pai rte.

P. Moraes
Prepôsto reclamada

Paulo Alfredo Kelly
Procurador rte.
CPE 019830750

Geraldo Luena

GERALDO FRANCISCO BORGES LUENA
CHEFE DA SECRETARIA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

TÉRMO DE PROCURAÇÃO "APUD-ACTA"

Aos noze dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e setenta perante mim, Chefe da Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro de ordem do Exmo. Sr. Juiz Presidente, compareceu o Sr. Carlí Machado Borba, neste ato assistida por seu pai Cândido Antônio de Borba, brasileiro, de estado civil solteiro, operário maior, residente na rua Machado de Assis - nesta cidade de Montenegro, e declarou que, neste ato, nomeava e constituía seu bastante procurador o bacharel PAULO AFREDO PETRY, brasileiro, casado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, secção R.G. Sul, sob n.º 5.498, outorgando ao referido profissional todos os poderes gerais contidos na cláusula "ad-judicia" e mais os especiais necessários para receber e dar quitação, acordar, discordar, transigir, bem como substabelecer os poderes ora conferidos. E, para constar, eu, Geraldo Steves, Chefe da Secretaria, lavrei êste têrmo que vai devidamente assinado e com o visto do Exmo. Sr. Juiz Presidente.

Montenegro, 09 de Novembro de 1970

Paulo A. Petry
CPF 019830750

VISTO:

[Assinatura]
CARLOS [Assinatura] Presidente
Junta de Conciliação e Julgamento

9
SW

Montenegro, 9 de novembro de 1970

Ilmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Nesta.

Assunto: CONTESTAÇÃO DE RECLAMATÓRIA TRABALHISTA

FRIGORÍFICO RENNER S/A.-Produtos Alimentícios, vem à presença de V.Excia. para, como o devido acatamento, CONTESTAR a reclamatória trabalhista movida por CERLI MACHADO BORBA, pelas razões que passa a expor:

A DEMISSÃO: A supra citada reclamante foi demitida em data de 31.10.70, por justa causa, prevista no art. 482 da CLT lêtra "f".

EXPOSIÇÃO DOS FATOS: Às 13:30 horas do dia 31.10.70, o capataz da seção onde trabalhava a reclamante comunicou ao Departamento de Pessoal que havia, em serviço, duas empregadas em estado de embriaguês. O capataz recebeu instruções imediatas de manda-las ao Departamento de Pessoal, onde compareceram as empregadas Edi Auler e Cerli Machado Borba (reclamante), ficando constatado que estavam realmente embriagadas, fato que, aliás, as mesmas confirmaram confessando que haviam ingerido cachaça com Coca-cola, antes da refeição.

Como se tratava de empregadas de menoridade, providenciou-se no comparecimento de dois representantes do Juizado de Menores, respectivamente os srs. Alarico Lothammer Sobº e Claudio Gilberto Andrade, comissários. Estes senhores, interrogando a reclamante e sua colega, apuraram que as mesmas haviam comprado uma garrafa de cachaça e duas de Coca-cola num dos bares existentes nas imediações do Frigorífico, e tomaram as providências cabíveis no caso.

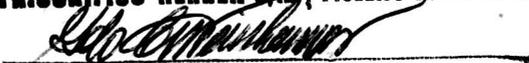
Considerando o exposto, a reclamada nada mais fez do que dar cumprimento à lei, pois era notória a incidência na lêtra "f" do art. 482 da CLT, e em jurisprudência como segue:

Ac. T.S.T., 1ª Turma, de 26/4/55 no Proc.nº 3195/53, rel.Min.Astolfo Serra "basta que se comprove o estado de embriaguês do empregado em serviço, por uma / vez, para que se caracterize a falta prevista no art. 482, lêtra "f" da CLT, como justa causa para rescisão contratual."

A reclamada pede a total IMPROCEDÊNCIA da reclamatória, para que sejam satisfeitas as determinações da lei.

PROTESTA pela juntada de toda e qualquer prova permitida em lei, assim como sejam ouvidas as testemunhas: Normelio Ignácio Koch, Cláudio Gilberto Andrade e Carmelitas Schú Nardi, para que seja elucidado o litígio.

FRIGORIFICO RENNER S/A. - Produtos Alimentícios


IDO C. WEISSHEIMER - Diretor



10
501

PROCESSO Nº 476/70

Aos dez dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e setenta, às dezesseis horas, estando aberta a audiência desta Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, na presença do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho, dr. Carlos Edmundo Blauth e dos Srs. Vogais, André Luiz Mottin, dos empregadores, e Paulo Morais Guedes, dos empregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, Presidente

, apregoados os litigantes: CERLI MACHADO BORBA, reclamante, e FRIGORÍFICO RENNER S/A, reclamada, para leitura e publicação de sentença com referência à reclamatória em que se reclama / salários, aviso prévio e 13º salário e férias proporcionais. Dadas as partes como presentes, de vez que estavam devidamente notificadas para a presente audiência, passou o sr. Juiz a propor aos srs. Vogais a solução do litígio e tendo ambos / votado, foi proferida a seguinte decisão:

V I S T O S, E T C.

Mediante petição de fls. 2 e devidamente assistida por procurador e por seu genitor, Cerly Machado Borba reclama contra Frigorífico Renner S/A, pleiteando aviso-prévio, 13º salário e férias proporcionais, mais salários, sob alegação de que fôra despedida sem justa causa e não ter recebido aquêles direitos.

CONTESTANDO a reclamada alega ter sido justa a despedida, uma vez que a reclamante juntamente com uma colega haviam ingerido bebida alcoólica e se encontravam em estado de embriaguez em serviço.

A reclamante recebeu os salários pleiteados na inicial, dando quitação sôbre os mesmos.

Foram ouvidas três testemunhas apresentadas pela reclamada, tendo a reclamante prestado depoimento pessoal.

Encerrada a instrução, as partes apresentaram razões finais e as propostas conciliatórias feitas nos momentos processuais devidos não vingaram.

I S T O P Ô S T O

Considerando que a reclamante confessa ter comprado juntamente com coca-cola uma garrafa de cachaça;

Considerando que embora dando outra versão a reclamante mandou que a bebida fôsse levada a sua conta,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

11
207

conta e que a garrafa fôra para outro menor, irmão de sua colega;

Considerando que nada há nos autos que comprove esta alegação de que fôra mera intermediária;

CONSIDERANDO que a própria reclamante confessou na inicial que após o almoço sentira-se mal;

Considerando que o mesmo ocorreu com referência a sua companheira por ocasião da compra da garrafa de cachaça;

Considerando que a segunda testemunha da reclamada informa que tanto a reclamante como sua colega confessaram em duas ocasiões (para a testemunha e para o chefe pessoal), sentirem-se mal por terem ingerido coca-cola com cachaça;

Considerando que tendo as duas empregadas comprado a cachaça e essas mesmas ingerido bebida alcoólica é irrelevante o fato de a reclamante estar menos embriagada do que sua colega;

Considerando que a terceira testemunha também informa que a reclamante e sua companheira já se encontravam na seção e cambaleando estavam;

Considerando que embora essa última testemunha não sabe porque as mesmas cambaleavam, mas é evidente que assim estavam em decorrência da cachaça ingerida;

Considerando que embora lamentável, está provado que a reclamante e sua colega, menores, compraram e ingeriram bebida alcoólica por ocasião do trabalho, já que faziam as refeições no estabelecimento e já se propunham a continuar o serviço;

Considerando que a reclamante deu quitação sobre os salários pedidos na inicial;

Considerando que a atitude da reclamante deu causa à despedida,

R E S O L V E

esta JCJ DE MONTENEGRO, por maioria de votos, vencido o sr. Vogal dos Empregados, JULGAR IMPROCEDENTE a presente reclamação, a fim de absolver a reclamada do pedido feito na inicial e condenar a reclamante nas custas processuais de R\$ 22,90, calculadas sobre o valor do pedido, ficando a mesma dispensada por perceber menos do que o dobro do salário mínimo.

Dita decisão foi proferida nesta audiência, dela ficando cientes as partes.

Do que, para constar, lavrou-se esta ata,



PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

12
507

que vai devidamente assinada.

[Handwritten signature]

PAULO MORAES GUEDES
 VOGAL DOS EMPREGADOS

[Handwritten signature]
 André Luiz Mottin
 Vogal dos Empregadores

[Handwritten signature]
PAULO MORAES GUEDES
 VOGAL DOS EMPREGADOS

Ciente
[Handwritten initials]

[Handwritten signature]
GERALDO FRANCISCO BORGES LUCENA
 CHEFE DA SECRETARIA

[Faint handwritten signature]

ARQUIVADO
 DATA
[Handwritten signature]

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho.

Montenegro, 49 / 11 / 70

Geraldo Lucena
GERALDO FRANCOISCO BORGES LUCENA
CHEFE DA SECRETARIA

ARQUIVE-SE
DATA SUPRA

[Signature]
CARLOS EDMUNDO DE AUTH
Juiz do Trabalho - Promotor

ARQUIVADO
DATA SUPRA

Geraldo Lucena